



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

23, 10, 2020

PROCESSO Nº 201780/2015-4
PAT Nº 0534/2015 – 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTES NATALTEC MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
RECORRIDOS SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

DIGITALIZADO

ACÓRDÃO Nº 0028/2020 – CRF

EMENTA. ICMS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS. MÍDIAS ELETRÔNICAS. UTILIZAÇÃO DE TODOS OS MEIOS DE PROVA NÃO PROIBIDOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. ÂNIMO PROTETATÓRIO. ART. 85, IV, “A”. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. FATOS NÃO CONTESTADOS CONSIDERADOS VERDADEIROS. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. A legislação vigente admite todos os meios legais de prova, ainda que não especificados no Regulamento do PAT, desde que os mesmos sejam legítimos e não criem obstáculo às partes, mormente quando o Recorrente defendeu-se a contento, sendo a este proporcionado o exercício da ampla defesa, utilizando-se aqui também o princípio da *pas de nullité sans grief*. Preliminar rejeitada. Dicção dos artigos 77, 78 e 79 do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 100/19.

2. Razões recursais genéricas como a alegação de que as informações declaradas pelo contribuinte e encontradas no acervo da SET servem apenas para análise, e afirmação de imprecisão na descrição da infração não são suficientes para refutar denúncias fiscais com descrição clara e precisa da situação fática geradora do crédito fiscal, lastreadas em vasto conjunto probatório, de que teve acesso à recorrente. Acórdãos precedentes: 98/14; 94/17; 32, 39/18; 75, 77, 78, 79, 80/19.

3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade pelo não recolhimento do ICMS antecipado ser reduzida nos termos da

11

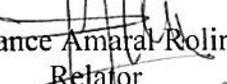
Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21/20.

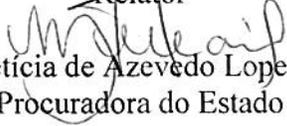
4. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Auto de Infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não dar provimento ao recurso voluntário, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 10 de março de 2020.


João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF


Derance Amaral Rolim
Relator


Magna Letícia de Azevedo Lopes Câmara
Procuradora do Estado